



LEI COMPLEMENTAR Nº 135

Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As dívidas com a Fazenda Pública Municipal inscritas em dívida ativa poderão ser negociadas, objeto de cobrança judicial ou não, nos seguintes termos e condições:

I - O parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até o exercício anterior ao ano da formalização do acordo de parcelamento, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos e em discussão administrativa com o Município.

II - O débito que for objeto de parcelamento terá seu valor consolidado na data do acordo;

III - O débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do seu vencimento até data do parcelamento, acrescido, se for o caso, de multa e juros moratórios sobre o valor atualizado;

IV - A adesão ao parcelamento implica:

- a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.
- b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- c) a desistência das impugnações, revisões ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão renegociados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.

§1º Os benefícios da presente lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente, não alcançando a dação em pagamento prevista no Código Tributário Municipal vigente.



§ 2º O valor de cada parcela (prestação mensal do parcelamento) não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

§3º A data do vencimento da primeira parcela ou da cota única será definida na formalização do acordo, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do acordo.

§4º As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5º Os devedores com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao pagamento à vista ou parcelamento com desconto especial, com relação ao saldo devedor, após o cancelamento do acordo anterior.

§6º O sujeito passivo poderá combinar uma ou mais modalidades de pagamento à vista e parcelamento disponíveis, de modo a abranger todo o débito.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao parcelamento dos débitos e às diretrizes estabelecidas por esta lei terá a opção entre as seguintes modalidades de pagamento:

I - Pagamento em cota única: será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta lei.

II - Parcelamento em até 12 (doze) vezes: será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais;

Art. 3º Fica ainda instituída a condição especial, nos moldes do art. 1º desta lei, para liquidação de débitos cujo valor total ultrapasse o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), calculados por contribuinte - CPF/CNPJ, a qual poderá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) vezes, porém sem qualquer desconto.

Parágrafo único: Para adesão à condição especial prevista no *caput* deste artigo, a primeira parcela deverá ter valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos negociados.

Art. 4º O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo, e implicará na exclusão do devedor do parcelamento sempre que for verificada:

I - a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;

II - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;

III - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

§1º Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento, será exigido de maneira imediata a totalidade do débito confessado e ainda não pago, e conseqüente



cobrança judicial para os débitos ainda não ajuizados, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta lei.

§2º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 6º A adesão a esta lei somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para pessoa jurídica:

- a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;
- b) contrato social com a última alteração.

II - Para pessoa física:

- a) documento de identificação oficial;
- b) comprovante de posse ou propriedade, sendo admitidos matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL.

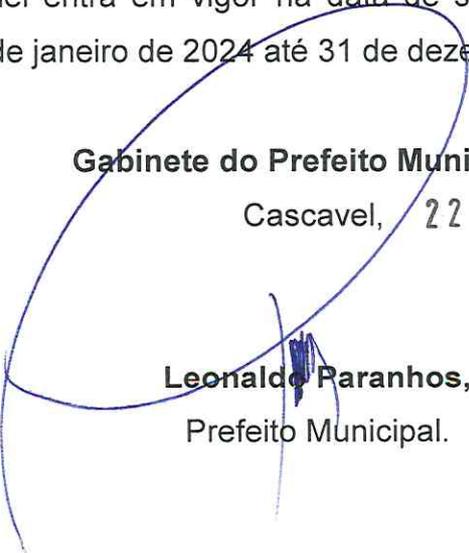
Parágrafo único: Para os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental.

Art. 7º Revogam-se a Lei Complementar nº 73, de 23 de outubro de 2013 e a Lei Complementar nº 74, de 12 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 22 DEZ. 2023


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3644 Em 23/12/23

Órgão Impresso o Paraná

Nº 19251 Em 23/12/23